

PROJETO DE LEI Nº, DE 2022

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Inclui o inciso 8º, ao artigo 6º da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM define crimes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 6º da lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica acrescido do §8º e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

6

.....

§8º O porte de arma de fogo de uso permitido é ato vinculado para os integrantes das atividades de desporto legalmente constituídas previstas no inciso IX do art. 6º desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A regulamentação a respeito das armas de fogo no Brasil ainda é, lamentavelmente, insegura. Isso porque, há uma omissão aos critérios objetivos e quanto à segurança jurídica dos praticantes desportivos ou daqueles que têm a finalidade de caça e coleção, como os Colecionadores, Atiradores e Caçadores - CACs.

Entre os anos de 2019 e 2020 houve um aumento significativo no registro de armas de fogo de CACs, de 120,3% somente durante esse período. Sendo que, no país o total foi de 496.172 mil registros de armas de fogo de Caçadores, Atiradores e Colecionadores ativos no SIGMA/Exército Brasileiro, até o mês de agosto de 2020¹. Somente no estado do Mato Grosso do Sul, o qual eu represento, há 16.217 mil registros ativos de arma de fogo por CACs.

A concessão do porte de arma de fogo aos CACs, por muitas vezes, não ocorre de forma imediata, isto é, há situações em que a Polícia Federal - órgão responsável por conceder a autorização do porte de arma – recusa expedir a autorização, baseando-se somente na ausência da “efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física” do demandante, sem fundamentação expressa e plausível.

Impende destacar que os atiradores esportivos preenchem os requisitos legais exigidos para a concessão do porte de arma de fogo: capacidade técnica e aptidão psicológica, motivo pelo qual a categoria já está incluída no rol do art. 6º da Lei 10.826/2003, que designam quais são as categorias autorizadas ao porte de arma de fogo. Isto posto, nesses casos, não há necessidade de demonstrar e comprovar a “efetiva necessidade”, afinal, a necessidade já decorre das atividades desempenhadas pelo próprio CAC. Destarte, o requerente não deve ficar a mercê da tutela resolutive discricionária da Polícia Federal.

É indiscutível que o ato administrativo está em conformidade com a lei, logo, não deve existir qualquer subjetivismo ou valoração por parte da Polícia Federal, órgão responsável pela autorização do porte de arma aos CACs.

1 <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/registros-de-armas-de-fogo-aumentam-120percent-em-2020-mas-apreensoes-estao-em-queda.ghtml>



Sendo assim, o presente projeto de lei prevê, em caráter definitivo, a concessão do porte de arma de fogo aos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas de forma imediata e sob ato administrativo vinculado.

Pelo exposto, convicto do acerto e importância, convido os nobres parlamentares desta Casa para aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado LOESTER TRUTIS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Loester Trutis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224337849000>

